



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380.009.657/92-97
RECURSO Nº. : 03.299
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO EXC.. 1989 a 1991
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA - CE.
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.802

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO-BASE DE 1988 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nº 11/95 do Senado Federal, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODOS-BASE DE 1990 E 1991. A solução dada ao processo principal, relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com a contribuição social sobre o lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.,

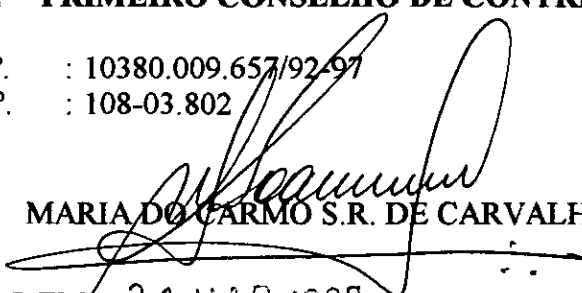
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.009.657/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.802


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10380.009657/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.802
RECURSO Nº. : 03.299
RECORRENTE : PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes PROTEC PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA., já qualificada nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, acostada aos autos às fls. 39/40, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado em decorrência do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, levado a efeito pela falta de apresentação da DIRPJ bem como dos livros contábeis e fiscais e dos documentos fiscais da empresa.

Tempestivamente apresenta impugnação específica à peça exordial, cujas alegações reportam-se à impugnação do processo principal.

Ao decidir a lide, a Autoridade Julgadora mantém a exigência considerando tratar-se de procedimento decorrente.

As razões de recurso perseveram nas impugnativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10380.009657/92-97
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.802

V O T O

Recurso tempestivamente apresentado, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Refere-se a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no auto de infração do IRPJ, abrangendo os períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

Tratando-se de tributação reflexa e em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele, também o seja na decorrência. Entretanto, no presente caso, pelos motivos a seguir expostos, torna-se inaplicável, em parte, o princípio da decorrência processual.

De acordo com o determinado pelo artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social seria devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88. Entretanto, além da Declaração de Inconstitucionalidade do precitado artigo da Lei pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal baixou a Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendendo em definitivo a sua execução.

Assim sendo, não há mais o que discutir acerca da questão, descabendo qualquer apreciação da matéria versada nos autos, relativamente ao que foi decidido junto ao processo principal, com referência ao período-base de 1988.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988 e com referência aos períodos-base de 1990 e 1991, ajustar ao que foi decidido no lançamento principal.

Sala das sessões (DF), 03 de Dezembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora